



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ  
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62**

**JUSTIFICATIVA**

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas, somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei. É necessário pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas, que circulam nas vias públicas, nos parques (em especial nossas crianças) ou nas proximidades dos animais.

Neste sentido, por todo o exposto conto com o apoio dos nobres colegas para a discussão e aprovação do presente projeto, para que a população possa ser desde logo beneficiada pela medida, que busca evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Angical do Piauí, 03 de abril de 2024

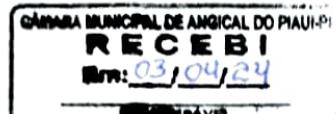
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leidiana Pereira Ribeiro".

Leidiana Pereira Ribeiro  
Vereadora – MDB



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ  
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2024**



*Matheus Lopes Pereira*  
CPF: 068.723.143-46  
Tesorero  
*Matheus Lopes Pereira*

"ESTABELECE REGRAS PARA A CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES DE MÉDIO, GRANDE E GIGANTE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS NAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ".

**Art. 1º** - Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte alem dos caes de raças notoriamente violentas e perigosas, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

**Art. 2º** - Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no *caput* do art.1º são os assim definidos:

- I - porte médio: de 36 a 49 cm e de 15 a 25 kg;
- II - porte grande: de 50 a 69 cm e de 25 a 45 kg;
- III - porte gigante: acima de 70 cm e de 45 a 60 kg.

**Art. 3º** - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas que trata o *caput* do art.1º aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I- Mastim-napolitano;
- II- American Stanffordshire;
- III- Pastor Alemão;
- IV- Rottwieller;
- V- Fila Brasileiro;
- VI- Doberman;
- VII- Pit Bull;
- VIII- Boxer;
- IX- Dog Alemão;
- X- Pastor Melenoá;



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

**Parágrafo único** A condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e fochinheira:

- I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 1,5 m (um metro e meio);
- II- A fochinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

### Seção I Das Responsabilidades

**Art. 4º** - Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou tutores, devendo os mesmos serem mantidos, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais além de manter o seu bem estar.

**Art. 5º** - Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, as ações do cão agressor são de inteira responsabilidade do tutor dentro do que rege esta lei.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de suaninhada ou de seu proprietário e/ou tutor.

### Seção II Das Penalidades

**Art. 6º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ou tutor do animal as seguintes sanções.

- I- Advertência verbal;
- II- Notificação por escrito ao condutor;
- III- Multa.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ  
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62**

**Art. 7º** - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o proprietário possuidor, detentor ou condutor do animal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis no caso.

**§ 1º** - A multa terá o valor dobrado, em caso de reincidência.

**§ 2º** - A multa de que trata o artigo 3º, será imposta pela equipe técnica da Secretaria municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º** - Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães guias usados por deficientes visuais.

**Seção III  
Das Disposições Gerais**

**Art. 9º** - O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angical do Piauí, 03 de abril de 2024

Leidiana Pereira Ribeiro  
Vereadora – MDB